



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0088/2022

“Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que ‘Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Dr. Vicente Caropreso, o qual pretendia, inicialmente, modificar o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que “Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Argumenta o Autor que a importância da matéria se dá pelo fato de que existe “um conflito normativo entre o previsto na referida Lei Estadual e as disposições inseridas na legislação dos diversos Municípios catarinenses, o que constitui fator de insegurança”, visando, pois, a presente proposição, “reduzir o grau de insegurança jurídica” (pp. 3 e 4 da versão eletrônica dos autos).

Na sequência, o Autor da matéria em foco apresentou Emenda Substitutiva Global, em que não mais objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, e, sim, revogar diversos dispositivos do citado Diploma Legal, segundo o Parlamentar, “em convergência com as conclusões anteriormente apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado (Parecer n. 026/18)” para “reafirmar o papel de protagonismo conferido aos Municípios em matéria Urbanística” e “minimizar (evitar) situações de conflito normativo entre a aplicação da legislação estadual e da legislação municipal” (pp. 6 a 9).



Discorrendo-se sobre a tramitação dessa matéria, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 26 de abril de 2022 (p. 2), distribuída à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa sob a relatoria do Deputado Valdir Cobalchini, que solicitou e teve aprovado requerimento de diligência à Secretaria da Casa Civil, para manifestação da Procuradoria Geral do Estado; da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável; e da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (pp. 10 a 11).

Em sede da citada diligência, destaca-se que a Procuradoria-Geral do Estado, em seu Parecer nº 334/2022 (pp. 26 a 32), concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0088.3/2022 e pela constitucionalidade da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0088.3/2022; e a então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, no sentido de que tecnicamente não apresenta contrariedade à matéria, tratando-se o assunto de “questão sobre constitucionalidade, juridicidade e legalidade” (pp. 38 a 41).

Registra-se que a proposição foi arquivada, em razão do fim da 19ª Legislatura; e desarquivada, conforme consta da tramitação eletrônica do E-Legis¹.

Finalmente, a matéria retornou à Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com os trâmites regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Reprisa-se que o texto original do Projeto de Lei em tela visava à alteração do art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que trata sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, a fim de sanar “um conflito normativo entre o previsto na

¹ Disponível em: <<https://portalegis.alesc.sc.gov.br/processos/52P8z/tramitacoes>>



referida Lei Estadual e as disposições inseridas na legislação dos diversos Municípios catarinenses (pp. 3 e 4 da versão eletrônica dos autos).

Originalmente, a matéria possuía o intento de tratar sobre conflito de Leis municipais e a Lei estadual nº 17.492, de 2018, buscando conferir preponderância às normas dos Municípios nos casos lá especificados.

Ocorre que, em diligência realizada junto à Procuradoria-Geral do Estado², fez-se constar trecho de parecer sobre o assunto, nestes termos:

[...] Necessária observação da repartição de competências constitucionais. Competência legislativa concorrente do Estado em matéria de direito urbanístico, defesa do solo e proteção do meio ambiente (CRFB, art. 24, I e VI). Competência legislativa municipal sobre normas específicas (CRFB, art. 30, VIII). **Inconstitucionalidade de renúncia de competência própria do ente federação.** Ofensa à autonomia estadual (CRFB, art. 25, § 1º).

[...]
(Grifos acrescentados)

Ou seja, não há permissão constitucional para que o próprio ente federado decline de sua competência em favor de outro ente, havendo, assim, vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei em sua versão primitiva.

Todavia, no que se refere à Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor da matéria em estudo, mais precisamente em sua justificativa, consta que, quando tramitou o “Projeto de Lei n. 159/16, que culminou com a edição da Lei Estadual n. 17.492/18, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 026/18 [...] já havia expressado que em vários de seus dispositivos ofende a autonomia municipal”, concluindo:

[...] portanto, **que são inconstitucionais**, merecendo, por este motivo, veto, os seguintes dispositivos do PL 159/2016: a) **os incisos I, II, VII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’ e ‘i’, assim como, XVII do art. 2º, art. 7º, inciso III do art. 8º, arts. 14 e 15. §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 16, arts. 34, 42 e 43, por ferirem a autonomia municipal, prevista nos arts. 18 e 30, incisos V, VIII, da Constituição Federal, b) os incisos II e III do art. 18, art. 46 e § 3º, do art. 49, por**

² Parecer n. 334/2022-PGE.



invadirem competência da União, fixada no art. 22, incisos I e XXV da Constituição Federal, c) **art. 21, caput e §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º, assim como parágrafo único do art. 22**, por ofensa aos arts. 21, XI e XII, 'b', 22, IV e 30, V, da Constituição Federal, que disciplinam a competência dos serviços públicos.

(Grifos acrescentados)

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria-Geral do Estado expedido na diligência dos autos, argumentou que "a revogação de determinados dispositivos legais da Lei Estadual n. 17.492/2018, pela Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 88.3/2022, traz segurança jurídica às relações geridas por aquela lei", ou seja, "a emenda substitutiva global retira do mundo jurídico dispositivos de lei maculados pela inconstitucionalidade" (pp. 26 a 32).

Desse modo, verifica-se que a matéria contida na Emenda Substitutiva Global (pp. 6 a 9): (I) não ofende as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado, e (II) que a revogação dos referidos dispositivos garantirá maior segurança jurídica, conforme preceituado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0088/2022, expressamente nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 6 a 9.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator